



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 233 /03

Sessão de

2ª Câmara

Proc.: 1/3561/02 Auto de Infração.: 2/200211175

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infringência ao artigo 140, do decreto 24.569/97. Autuação procedente. Contribuinte autuado na condição de responsável tributário, nos termos do artigo 21, II, c, do referido decreto. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por votação unânime.

## RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias - um volume contendo: 12 brincos, 03 conjuntos, 22 anéis, 01 brinco dourado, 01 pulseira, 03 pratos decorados e 03 ganchos - desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Base de cálculo: R\$ 2.304,90 (três mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos). Artigos infringidos: Art. 1º, 16, I, b, 21, II, c, e 140 do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do RICMS.

As mercadorias estão discriminadas no CGM 134/2002, que repousa às fls. 03.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao pleito, conforme documentos de fls. 05 a 11.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 16 a 19, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a procedência da autuação interpôs recurso voluntário arguindo em seu prol a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, bem como está ampara pelo Princípio da Imunidade Intergovernamental Recíproca.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 31/33, propôs a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer(fl.34).

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de transporte de mercadorias sem cobertura documental efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fato que contraria a legislação do ICMS - artigo 140, do decreto 24.569/97.

*O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Dessa forma, como a empresa transportadora deixou de observar a norma supratranscrita deve por força do artigo 21, II, C, do referido decreto responder pelo pagamento do crédito tributário.

*Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*

*C - que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.*

Assim sendo, tem-se que a infração descrita na exordial se subsume nas normas acima reproduzidas.

Quanto à preliminar suscitada no recurso voluntário cabe-nos trazer à baila o Parecer 34/97, da douta Procuradoria do Estado, de lavra do eminente Procurador Dr. Matteus Viana Neto, que afasta por completo quaisquer dúvidas quanto à possibilidade do autuado de figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Ou seja, descabida a tese de imunidade recíproca.

Ademais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi autuada na condição de responsável tributário, e não como contribuinte do ICMS.

Em razão dessas considerações fica o autuado sujeito à sanção contida no artigo 878, III, a do decreto 24.569/97.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e não provido para que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja confirmada.

É o voto.

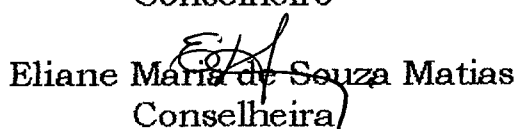
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.

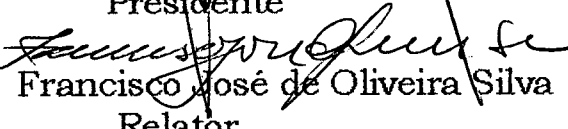
  
José Mirtonio Coêres de Melo  
Conselheiro

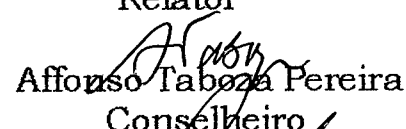
  
Eliane Resplande F. de Sá  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

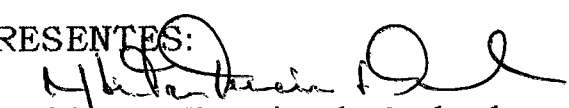
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário